Aos 05 de março de 2025, às 13h30min, na sala de audiência de custódia virtual deste Juízo, Estado de São Paulo, foi realizada esta audiência excepcionalmente por meio de videoconferência, nos termos do art. 26 do Provimento CSM Nº 2564/2020 e do art. 8º do Provimento CSM nº 2651/2022. Aberta a audiência de custódia, onde presente encontrava-se o MM. [PARTE], Dr. RAFAEL SALVIANO SILVEIRA, comigo Escrevente ao final nomeado, constatou-se ter comparecido o Dr. Francisco Antonio Nieiri Mattosinho, DD. [PARTE] da Comarca; o autuado GUSTAVO HENRIQUE RUIZ e o advogado, que lhe foi nomeado por meio do Convênio Defensoria/OAB, o Dr. Clayton Biondi - OAB/SP 226.519. Iniciados os trabalhos, foi oportunizada a entrevista prévia e sigilosa entre o preso e seu defensor. Após, a pessoa presa foi entrevistada, sem algemas, pelo MM. Juiz, nos termos do art. 8º da Res. 213/2015 do CNJ, oportunizando-se, na sequência, a formulação de perguntas pelo Ministério Público e pelo(a) Defensor(a), conforme consta da gravação. Em seguida, o Ministério Público manifestou-se pela homologação da prisão em flagrante e a sua conversão em prisão preventiva, conforme consta na gravação. A Defesa, por sua vez, pugnou pela concessão de liberdade provisória, consoante registrado em mídia. A seguir, o MM. [PARTE] proferiu a seguinte decisão: "1- Vistos. Inicialmente, observo não existir nenhuma nulidade a ser julgada ou irregularidade a ser sanada no auto de prisão em flagrante lavrado contra o averiguado, pois teria sido preso em situação de flagrância. Destarte, nos moldes do artigo 302, inciso I, do [PARTE] Penal, HOMOLOGO o respectivo auto. 2. Apesar da notícia de que teria sido agredido psicologicamente em delegacia, sob ameaça de "tomar um tapa", e diante da ausência de qualquer lesão física ou indício de sofrimento psicológico intenso, deixo de oficiar à [PARTE] [PARTE] de São Paulo, sem prejuízo de posterior averiguação caso necessário; 3. Analisando o presente feito, observo que o acusado é tecnicamente primário, tendo residência fixa e sendo o genitor de 2 crianças que, apesar de morarem com a genitora, o acusado mantém, para com elas, obrigações diversas como pensão alimentícia e amparo sócio-psicológico. Além disso, verifica-se que o caso se encontra em faixa limítrofe, na medida em que não há, neste momento, como se verificar se a droga apreendida seria para venda ou uso - valendo-se ressaltar que o acondicionamento da droga (em tablete único), se afasta dos casos ordinários em que a droga é portada para vendas, já que nesses casos o acondicionamento se dá em pequenas porções, somado ao fato de que o acusado não foi preso com qualquer quantia em dinheiro. Em que pese a impossibilidade de se apontar cabalmente o delito cometido pelo acusado - já que nem mesmo existe acusação formal do Ministério Público - e nem se imiscuindo na competência ordinária do juiz natural a ser proferida em momento adequado, mas em observância ao princípio da presunção de inocência, do ônus da prova e da homogeneidade das penas, somado ao fato de o acusado manter residência fixa, manter ocupação lícita nos últimos 24 meses e ser tecnicamente primário, conforme já mencionado (sem contar ser o genitor de duas infantes de 5 e 9 anos), entendo que suficientes as medidas diversas da prisão consignadas no art. 319 do CPP, quais sejam i. comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; ii. proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 8 dias sem autorização do juízo; iii. recolhimento noturno. Ante o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a GUSTAVO HENRIQUE RUIZ, com fundamento no artigo 319 do [PARTE] Penal, devendo ser comunicada à autoridade policial esta decisão. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA “se por al não estiver preso”, valendo-se da presente, por cópia digitada, como MANDADO aos ofícios necessários, devendo ser instruída com os documentos pertinentes. Comunique-se esta decisão à defensoria pública do Estado de São Paulo, se for o caso. Sem prejuízo, nos termos do artigo 50-A, da Lei n.º 11.343/06, providencie o necessário para a destruição da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo e para eventual contraprova. Providencie a serventia o que for necessário. A presente decisão servirá, como MANDADO . Após cientificado(a) da concessão de liberdade provisória com a(s) medida(s) cautelar(es) imposta(s), pelo(a) autuado(a), foi dito estar ciente das consequências do não atendimento das exigências legais, comprometendo-se a comparecer em Juízo, ou fora dele, sempre que intimado(a), bem como a cumprir as demais medidas impostas. Comunique-se esta decisão à Defensoria Pública do Estado, se for o caso. Providencie a serventia o que for necessário. Decisão publicada em audiência, saem os presentes intimados. 4. Com relação à quebra do sigilo de dados telemáticos e telefônicos, a Constituição Federal dispõe, em seu art. 5º, que: “XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;”. Sob esse influxo, embora a inviolabilidade da vida privada e do sigilo de dados constitua direito fundamental, este não é absoluto e pode ser mitigado quando estiver em confronto com o interesse público consubstanciado na apuração de possíveis práticas de atividades ilícitas. Nesse diapasão, o acesso a dados telemáticos e telefônicos, conquanto integrem a intimidade do cidadão, consubstanciam restrição menor a referido direito em cotejo com a interceptação das conversas telefônicas, a qual se encontra regulamentada na Lei n. 9.296/96. No caso em tela, verifica-se que o requerente possui legitimidade para o oferecimento de representação com este jaez, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.296/96, e que aquele descreveu com clareza a situação objeto da investigação, demonstrando que a realização da quebra de dados é necessária à apuração da infração penal e indicando, ainda, os meios a serem empregados (art. 4º). Os elementos trazidos a este procedimento, consubstanciados, em especial, nos elementos informativos colhidos na fase de inquérito, indicam que o representado trazia consigo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, havendo a necessidade de se investigar se as drogas eram para venda ou uso, o que poderá ser devidamente averiguado com a quebra do sigilo telemático do acusado. Desse modo, em face da necessidade de apuração do ilícito, havendo a possibilidade de que se reconheça, posteriormente, que as drogas se destinavam ao tráfico de drogas (com pena de reclusão), depreende-se a imprescindibilidade da medida à formação de substrato probatório mais robusto, ainda que para tanto seja necessária a mitigação da garantia individual. Diante do exposto, DECRETO a quebra do sigilo de dados, nos termos representados, autorizando o compartilhamento da prova com demais delegacias. Cumpra-se, servindo via digitalmente assinada desta decisão como OFÍCIO. Ciência ao Ministério Público".  Não havendo óbice na utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações entrevistas foram captados por equipamento de imagem e áudio, através de programa Microsoft Teams e gravada em arquivo [PARTE], conforme certidão que acompanha o presente termo ([PARTE] [PARTE] n° 284/2020). Saem os presentes intimados. Tendo em vista a celeridade da audiência e sendo realizada de forma virtual, constando a assinatura eletrônica por parte deste Magistrado, dispenso a assinatura dos presentes neste ato. Nada mais. Eu, KAREN BELOTO FRANCO ZELANTI, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.